

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

Seção Judiciária de Pernambuco

12ª Vara Federal

**PROCESSO Nº: 0810638-14.2020.4.05.8300 - TUTELA ANTECIPADA
ANTECEDENTE**

REQUERENTE: ALVARO FERREIRA DA COSTA e outro

ADVOGADO: Frederico Cal Muinhos

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.

12ª VARA FEDERAL - PE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Alvaro Ferreira da Costa, Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa e Alvaro Mati da Costa Jasse em face da União, objetivando a concessão de autorização para ingresso no Brasil dos estrangeiros Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa e Alvaro Mati da Costa Jasse, ora demandantes.

Aduzem os autores, em síntese, que:

- a) O primeiro demandante, Alvaro Ferreira da Costa, idoso com 80 anos de idade, de nacionalidade portuguesa, mas com residência e domicílio no Brasil, encontra-se internado no Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, para realização de tratamento oncológico, necessitando de acompanhante e de cuidados especiais;
- b) Com o intuito de fornecer assistência integral ao seu genitor, a demandante, Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa, cidadã portuguesa, organizou sua viagem de vinda ao Brasil, juntamente com seu filho, o demandante Alvaro Mati da Costa Jasse, menor de idade e cidadão português, com previsão de chegada em Campinas/SP em 19.06.2020;
- c) Os demandantes Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa e Alvaro Mati da Costa Jasse foram surpreendidos com o impedimento de embarcarem, sob a alegação da proibição de ingresso de estrangeiro no Brasil, em razão da pandemia da COVID-19, nos termos da Portaria n.º 255, de 22.05.2020, tendo o voo sido remarcado para o dia 03.07.2020;
- d) Procuraram o consulado brasileiro em Lisboa, mas não obtiveram êxito;
- e) A autorização de entrada dos demandantes no Brasil, para acompanhar seu genitor,

na realização do tratamento médico, trata-se de questão humanitária, que transcende a vedação imposta pela Portaria n.º 255/2020.

Requerem, liminarmente, a concessão de autorização para os demandantes Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa e Alvaro Mati da Costa Jasse ingressarem no Brasil, a fim de acompanharem o tratamento médico do genitor da demandante Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa, o Sr. Alvaro Ferreira da Costa.

Em atendimento ao despacho proferido em 22.06.2020, os autores emendaram a inicial, para indicarem o menor Alvaro Mati da Costa Jasse no polo ativo da lide, bem como acostar os documentos comprovando a relação de parentesco e os requerimentos formulados perante as autoridades brasileiras, para entrada em território nacional, com as respectivas respostas administrativas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC/15.

No exercício da cognição sumária, própria das medidas urgentes, visualizo a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Narram os demandantes que, em 19.06.2020, foram impedidos de embarcar em Lisboa com destino ao Brasil, haja vista a restrição de entrada excepcional e temporária de estrangeiros no Brasil, em virtude da pandemia da COVID-19, conforme a Portaria n.º 255/2020.

Em razão disso, pretendem os autores a obtenção de autorização judicial para ingresso no território nacional, alegando tratar-se de medida de caráter humanitário, tendo em vista que necessária para o acompanhamento familiar de pessoa idosa, hospitalizada e em tratamento oncológico no Hospital Português, nesta cidade de Recife/PE.

Para melhor elucidação, transcrevo, no que relevante, o teor da Portaria n.º 255, de 22.05.2020, que foi editada pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde, em razão da declaração de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19:

"Art. 1º Esta Portaria **dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade**, nos termos do disposto no inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º **Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade**, por rodovias ou outros meios terrestres, **por via aérea** ou por transporte aquaviário.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2(covid-19).

Art. 4º **A restrição de que trata esta Portaria não se aplica ao:**

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso;

V - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

VI - **estrangeiro:**

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) **cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias**; e

c) portador de Registro Nacional Migratório.

VII - transporte de cargas.

§1º A vedação contida no art. 2º não impede o ingresso e a permanência da tripulação e dos funcionários das empresas aéreas no País para fins operacionais, ainda que estrangeira.

§2º Na aplicação do disposto no inciso IV do *caput*, na hipótese de atraso superior a seis horas ou de cancelamento de voos, o transportador observará a necessidade de assistência material aos viajantes, incluídas a alimentação e a hospedagem, e submeterá à avaliação da Polícia Federal a necessidade excepcional de acomodação fora da área restrita do aeroporto.

§3º Cabe ao transportador e ao operador aeroportuário zelar pela permanência do passageiro em área restrita na hipótese prevista no inciso IV do caput, sob a supervisão da Polícia Federal.

§4º Na hipótese de transporte aquaviário, o desembarque será excepcionalmente autorizado caso seja necessária assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem.

§5º As hipóteses de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso VI do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5º A vedação contida no art. 2º não impede:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho;

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol do art. 4º, na forma da legislação;

IV - a continuidade do transporte e do desembarque de cargas, sem que haja desembarque de tripulantes, salvo para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou término de contrato de trabalho;

V - o transporte fluvial e o transporte aéreo de cargas;

VI - pouso técnico para reabastecer, quando não houver necessidade de desembarque de passageiros das nacionalidades com restrição;

VII - o ingresso e a permanência de tripulante marítimo estrangeiro portador de carteira internacional de marítimo emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho, cujo ingresso seja requerido, pelo agente marítimo à Polícia Federal, para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais.

§1º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

§2º O desembarque de tripulantes mencionado no inciso IV será permitido pela Polícia Federal mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo pertinente, após prévia anuência das autoridades sanitárias locais, devendo ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

§ 3º A carteira de identidade de marítimo mencionada no inciso VII poderá ser substituída por passaporte que atribua a condição de marítimo a seu titular, desde que seja expedido por país signatário de Convenção

da Organização Internacional do Trabalho sobre a matéria.

§4º O disposto no inciso VII não isenta o estrangeiro da obrigação de portar visto de entrada adequado à sua condição de tripulante marítimo, quando este for exigido pelo ordenamento brasileiro" (grifos nossos).

Como se pode constatar, a própria Portaria n.º 255, de 22.05.2020, editada pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde, prevê, expressamente, em seu art. 4º, VI, 'b', como exceção à restrição de entrada de estrangeiros no Brasil em razão da COVID-19 a hipótese de ingresso por questão humanitária.

Em 20.06.2020, foi editada nova Portaria, prorrogando a restrição excepcional de entrada no país por mais 15 (quinze) dias, período no qual abrangida a viagem cuja autorização se busca por meio da presente ação, tendo sido mantidas todas as condições e exceções previstas na já examinada Portaria Interministerial n.º 255, de 22 de maio de 2020. Transcrevo:

"Portaria n.º 319, de 20.06.2020:

Art. 1º Fica prorrogada, pelo prazo de quinze dias, a restrição excepcional e temporária de entrada no País, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria Interministerial n.º 255, de 22 de maio de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, ficam mantidas as condições e as exceções estabelecidas na Portaria n.º 255, de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação" (grifos nossos).

Extraí-se da Portaria Interministerial n.º 319/2020, portanto, que restaram mantidas as condições e exceções estabelecidas pela Portaria n.º 255/2020 acerca da restrição excepcional e temporária de entrada no País, incluindo, portanto, a autorização normativa de entrada de estrangeiro com finalidade humanitária.

O artigo 4º da Portaria Interministerial n.º 255/2020 elenca as exceções à restrição de entrada de estrangeiros no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, dentre as quais está inserida a regra que autoriza o ingresso de estrangeiros por questões humanitárias. Confira-se a redação do inciso VI do aludido dispositivo:

"Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria **não se aplica** ao:

(...)

VI - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório" (grifos nossos).

No caso concreto, os demandantes Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa e Alvaro Mati da Costa Jasse, na qualidade de estrangeiros (portugueses), pretendem obter autorização judicial para ingresso no Brasil, por via aérea, com previsão de embarque em 03.07.2020, para acompanhamento de tratamento médico do genitor da demandante, Sr. Alvaro Ferreira da Costa, idoso de 80 (oitenta anos) com enfermidade grave (neoplasia maligna), que se encontra hospitalizado no Real Hospital Português de Beneficência, nesta cidade, em decorrência de tratamento oncológico, sob o fundamento do caráter humanitário da medida.

Analizando os autos, verifico que a demandante Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa comprovou ser filha do Sr. Alvaro Ferreira da Costa (id. n.º 4058300.14916271).

Consta nos autos, também, laudo médico, subscrito pelo Dr. José Fernando do Prado - CRM n.º 14158, atestando que o paciente Alvaro Ferreira da Costa "encontra-se em tratamento oncológico neste serviço e necessita de acompanhamento constante de um filho durante todo o tratamento". Para tanto, o referido médico solicitou "a liberação para este acompanhamento da filha, a Sra. Beatriz Alexandra Gonçalves Ferreira da Costa, portadora do passaporte português n. CB126312 e do seu filho menor de idade, o Sr. Álvaro Mati da Costa Jasse, portador do passaporte português n. C634676" (id. n.º 4058300.14896756).

No mesmo sentido, o Vice-Cônsul de Portugal em Recife também declarou que, após proceder a averiguações, constatou que o cidadão português Alvaro Ferreira da Costa se encontra hospitalizado no Real Hospital Português de Beneficência de Pernambuco, em tratamento oncológico (id. n.º 4058300.14896758).

Dessa maneira, encontra-se devidamente comprovado nos autos que o Sr. Alvaro Ferreira da Costa, cidadão português, é pessoa idosa, de 80 (oitenta) anos de idade, com doença extremamente grave (neoplasia maligna), encontra-se hospitalizado em tratamento oncológico na cidade de Recife/PE e, conforme atestado pelo médico responsável por seu tratamento, necessita de acompanhamento constante de sua filha,

que se encontra em Portugal, durante todo o tratamento.

Trata-se a pretendida autorização de ingresso, portanto, de medida necessária para que pessoa idosa e hospitalizada com doença extremamente grave (neoplasia maligna) possa receber o acompanhamento familiar considerado, pelo próprio médico assistente, indispensável para o seu tratamento oncológico, proporcionando, ainda, a reunião da família estrangeira, que se encontra separada, em países diferentes, em momento bastante sensível para a saúde e a vida do enfermo. Tal premissa revela, ao meu ver, o intenso caráter humanitário da autorização de ingresso em território nacional que se busca obter, e, portanto, o seu enquadramento na já citada hipótese normativa que a admite (art. 4º, VI, 'b', da Portaria Interministerial n.º 255/2020, com vigência prorrogada pela Portaria Interministerial n.º 319/2020).

O art. 230 da Constituição da República estabelece que "a família, a sociedade e o **Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**" (grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n.º 10.741 (Estatuto do Idoso), de 01.10.2003, assegura ao idoso internado ou em observação o direito a acompanhante. Confira-se a redação do artigo 16:

"Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento **conceder autorização para o acompanhamento do idoso** ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito" (grifos nossos).

A Constituição Federal preceitua como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Disciplina, em seu art. 4º, o Brasil, em suas relações internacionais, será regido, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos. Assegura, também, aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, à saúde e de amparo às pessoas idosas (arts. 5º, 6º, 196 e 230).

Ademais, a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) estabelece, em favor do imigrante, definido pelo seu art. 1º, §1º II, como "pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil", conceito no qual, sem dúvida, se enquadra o autor enfermo, atualmente residente e hospitalizado em Recife/PE, direito à acolhida humanitária e garantia de reunião familiar:

"Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

VI - acolhida humanitária;

(...)

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

(...)

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

(...)

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

(...)

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

(...)" (grifos nossos).

Com efeito, é nesse contexto fático-normativo que se reconheço a existência de questão humanitária frente à proteção à saúde pública, a fim de enquadrar a situação na exceção prevista na alínea 'b' do inciso VI do art. 4º da Portaria n.º 255/2020, que deve ser interpretada teleológica e sistematicamente, em conjunto com todas as normas constitucionais e legais acima, que demonstram o caráter humanitário da medida.

Destaco que a exceção à vedação ao ingresso no Brasil se estende, de igual modo, ao demandante Alvaro Mati da Costa Jasse. Isto porque se trata de adolescente, filho da demandante Beatriz Costa, devendo-lhe ser assegurado o direito à proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante, nos termos do art. 227 da Constituição da República e do art. 3º, incisos VI, VIII e XVII, e do art. 4º, III, da Lei de Migração (13.445/2017), na medida em que, por óbvio, a necessária medida de proteção ao idoso enfermo, consistente no acompanhamento familiar durante o seu tratamento oncológico, não pode resultar, de modo reflexo, em violação dos direitos do adolescente de permanecer sob os necessários cuidados da sua mãe.

Em outras palavras, a proteção humanitária ao idoso, com garantia dos cuidados que

lhe são necessários, não pode acarretar, por via indireta, a desumana falta de proteção ao adolescente, com o impedimento dos cuidados familiares de que necessita, motivo pelo qual os direitos em questão são interdependentes e devem ser inexoravelmente garantidos em conjunto, sob pena de a imposição de alternativas excludentes à demandante Beatriz Costa acarretar o necessário abandono dos cuidados diretos a um dos seus familiares, seu pai ou seu filho.

Ademais, observo que restou comprovada nos autos a relação de filiação entre a demandante Beatriz Costa e o adolescente Alvaro Mati da Costa Jasse (v. doc. n.º 4058300.14916273). Cumpre ressaltar que consta nos autos a outorga de poderes do genitor do adolescente, Sr. Aladino Correia Palege Jasse, em favor da Sra. Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa, para representar o menor, incluindo, entre diversos poderes, a autorização para se deslocar com o adolescente, inclusive, para o exterior (cf. id. n.º 4058300.14896749).

Este juízo não ignora que, em geral, questões concernentes à política externa e ao controle de fronteiras, como a entrada e a permanência de estrangeiros no país, encontra-se no âmbito da soberania nacional, devendo ser conduzidas pelos órgãos político-administrativos competentes, não cabendo, *a priori*, a intervenção do Poder Judiciário em relação ao seu mérito.

Nada obstante, no caso em análise, não há que se falar em invasão do Poder Judiciário acerca do mérito político-administrativo no âmbito do controle de fronteiras, na medida em que não se pretende qualquer inovação judicial em relação ao que já estabelecido, em relação ao mérito da política correlata, pelos próprios órgãos competentes, no ato normativo aplicável (as Portarias n.º 255/2020 e n.º 319/2020).

Trata-se a intervenção judicial postulada, portanto, de típica e legítima atuação do Poder Judiciário no exercício da sua função jurisdicional de interpretar as normas estabelecidas pelos demais Poderes, garantindo a sua adequada aplicação, haja vista que o próprio Estado brasileiro, ao editar as Portarias n.º 255/2020 e n.º 319/2020, autorizou, expressamente, o ingresso de estrangeiro por questão humanitária, ainda que durante o período de restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no país em razão da pandemia da COVID-19.

Outrossim, importante destacar que os demandantes comprovaram nos autos que requereram, administrativamente, a pretendida autorização de ingresso em território nacional ao Consulado-Geral do Brasil em Lisboa, que afirmou ser a Polícia Federal "a entidade responsável pela admissão de pessoas de outras nacionalidades através das nossas fronteiras" (id. 4058300.14948817).

Foi, ainda, formulado requerimento no mesmo sentido ao Ministério das Relações Exteriores, que, de modo convergente, esclareceu que "questões migratórias, e em especial para entrada no país, devem ser resolvidas junto à Delegacia da Polícia

Federal - de preferência no ponto de entrada no País. O objeto do requerimento extrapola as competências do Ministério das Relações Exteriores em território nacional". (id. 4058300.14948811).

Em observância do procedimento indicado pelo governo brasileiro, foi administrativamente formulado requerimento perante a Polícia Federal, que, no entanto, o indeferiu sob a genérica e não fundamentada afirmação de que não haveria enquadramento da situação em qualquer das excepcionalidades previstas para ingresso de estrangeiros durante a pandemia da COVID-19 (v. id. n.º 4058300.1495476).

No entanto, como já exaustivamente demonstrado na presente decisão, o referido indeferimento administrativo (genérico e não fundamentado, ressalte-se) viola de modo frontal o art. 4º, VI, 'b' da Portaria Interministerial n.º 255/2020, vigente em razão Portaria Interministerial n.º 319/2020, bem como as normas constitucionais e legais anteriormente examinadas e que devem orientar a sua adequada aplicação.

Não se desconhece que a Portaria Interministerial n.º 255/2020, atualmente vigente em razão do advento da Portaria Interministerial n.º 319/2020, foi editada como uma das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia da COVID-19, objetivando a proteção da saúde da coletividade, consoante estabelecido na Lei n.º 13.979, de 06.02.2020.

No entanto, como já ressaltado, a própria Portaria Interministerial n.º 255/2020, ponderando os relevantes valores constitucionais envolvidos, estabeleceu a possibilidade de ingresso de estrangeiros em território nacional, por via aérea, mesmo durante a pandemia da COVID-19, quando se tratar de medida com finalidade humanitária.

Outrossim, ressalto, no que tange ao valor correlato à proteção da saúde pública, que o atual cenário do Brasil é absolutamente distinto do contexto inicial da disseminação da COVID-19 pelo mundo, em que os Estados que ainda não haviam registrado a circulação do vírus em seus territórios adotaram, de maneira generalizada, políticas de rigoroso fechamento de suas fronteiras a estrangeiros, sobretudo àqueles de locais em que a disseminação do vírus já tinha sido constatada, medida preventiva extremamente justificada como modo de proteção da saúde da coletividade e da própria economia nacional.

No atual contexto brasileiro, o vírus já atingiu elevadíssimos patamares de contágio intracomunitário, isto é, com transmissão dentro do próprio território nacional, já tendo sido confirmados (sem contar a notória subnotificação) mais de 1,3 milhão de casos da doença (https://gazetaweb.globo.com/porta/noticia/2020/06/brasil-tem-584-mil-mortes-e-13-milhao-de-casos-de-covid-aponta-consorcio_109068.php), sendo notório que o atual estágio da pandemia no Brasil encontra-se mais grave do

que aquele de Portugal.

Assim, diante do apontado catastrófico grau de disseminação do vírus no território brasileiro, com transmissão comunitária entre os próprios brasileiros em patamar milionário de casos confirmados, não se verifica qualquer significativo risco à saúde pública do Brasil em decorrência do pretendido ingresso de dois estrangeiros com origem em Portugal que justifique impedir o humanitário acompanhamento familiar de estrangeiro idoso hospitalizado, em tratamento oncológico em Recife/PE, sobretudo quando a própria Portaria Interministerial que disciplinou o tema permitiu a entrada de estrangeiros por razões humanitárias.

Desse modo, resta comprovada, no caso concreto, a finalidade humanitária do pretendido ingresso em território nacional, enquadrada na exceção à restrição excepcional de entrada no Brasil prevista no artigo 4º, inciso VI, alínea 'b', da Portaria Interministerial n.º 255/2020 c/c Portaria Interministerial n.º 319/2020, de modo a efetivar os direitos fundamentais examinados na presente decisão, como o direito à saúde, à vida, à proteção do idoso, o princípio da dignidade humana, assim como os direitos à acolhida humanitária e à reunião familiar, assegurados nos arts. 3º, incisos VI e VIII, e 4º, III, da Lei n.º 13.445/2017 (Lei de Migração).

Registro que o Superior Tribunal de Justiça possui precedente recente em que autorizou o ingresso de estrangeiros em território nacional, durante a pandemia da COVID-19, em situação bastante similar, por razões humanitárias consistentes na reunião familiar para garantia dos cuidados necessários a pessoas idosas:

HABEAS CORPUS Nº 583.462 - DF (2020/0120106-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA

ADVOGADOS : ANA PAULA DIAS MARQUES - DF019322

JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA - BA043168

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PACIENTE : JESUS CUANDRA MACHINENA

PACIENTE : MARIA SHEPARD MACHINENA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL. EXCEÇÃO À PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA MUNDIAL DO NOVO CORONAVÍRUS. PACIENTES CIDADÃOS NORTE-AMERICANOS (IDOSOS) E QUE POSSUEM VÍNCULO DE AFINIDADE COM CIDADÃ BRASILEIRA NATA, COM A QUAL SEU FILHO É CASADO DESDE 1998. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 4o., V, a DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 152, DE 27.3.2020 COM O ART. 1.595 DO CC E O PRINCÍPIO HUMANITÁRIO DA SOLIDARIEDADE. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR O INGRESSO DOS PACIENTES NO BRASIL, DESDE QUE CUMPRIDAS TODAS AS MEDIDAS SANITÁRIAS CABÍVEIS.

1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de JESUS CUANDRA MACHINENA e MARIA SHEPARD MACHINENA, contra ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que denegou seu pedido de ingresso no Brasil, através do Despacho 358/2020 (fls. 17), Procedimento Administrativo 08001.001304/2020-48, por não estarem amparados nas exceções da Portaria Interministerial 152, de 27.3.2020.

2. Verifica-se da petição inicial que os pacientes são idosos (88 e 87 anos, respectivamente) e cidadãos norte-americanos, cujo filho reside no Brasil há mais de 20 anos, por ser casado com brasileira nata, não possuindo nenhum outro núcleo familiar nos Estados Unidos da América e, por isso, não tendo quem os ampare nessa difícil época, que assola toda a população mundial da pandemia causada pelo novo coronavírus.

3. Encaminhados os autos ao douto MPF, sobreveio parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS favorável à concessão da liminar e, no mérito à sua confirmação final (fls. 30/32).

4. É o relatório.

5. De início, importante frisar que a presente impetração retrata hipótese de pedido da garantia do direito de ir e vir, não decorrente de jurisdição penal ou de investigação criminal, hipótese em que a egrégia 1a. Seção deste Tribunal Superior já, por diversas vezes, reconheceu tratar-se de sua própria competência interna.

6. Há ainda que se destacar que, sendo a autoridade coatora, Ministro de Estado, a competência originária para a apreciação do presente writ é deste STJ, a teor do art. 105, I, c da CF/1988.

7. Pois bem, firmada então a competência originária do STJ e, também, a interna desta 1a. Seção, passa-se à análise específica do pedido.

8. Há comprovação nos autos de que os pacientes são idosos e são pais por afinidade, nos termos do art. 1.595 do CC, de BEATRIZ MENDES LACERDA MACHINENA, brasileira nata e com quem seu filho é casada desde 23.6.1998 (fls. 18). Segundo, portanto a legislação brasileira, o vínculo de afinidade liga os pacientes à sua nora.

Veja-se:

Art. 1.595. - Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

9. Exatamente nesta questão está situado apontado constrangimento ilegal que os impetrantes alegam estar sendo causado aos pacientes, porquanto a Portaria Interministerial 152, de 27.3.2020, que restringiu o ingresso de

pessoas no Brasil, durante a vigência da pandemia mundial causada pelo novo coronavírus, traz a seguinte exceção:

Art. 4o. - A restrição de entrada no País não se aplica ao:

(...).

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador brasileiro;

10. Não bastasse isso, apontam os impetrantes na petição inicial que é direito individual garantido pela Constituição Federal, em tempos de paz e nos termos da lei, o ingresso de qualquer pessoa no Brasil (art. 5o., XV) não havendo, pois qualquer norma legal, em sentido estrito, que os impeça de serem admitidos neste momento neste país.

11. Com efeito, ainda que as considerações políticas mencionadas na petição inicial acerca de atos emanados por prefeitos e governadores sejam totalmente inapropriadas e indiferentes aos resultado prático, é importante frisar, que estamos vivendo um momento totalmente novo, diferente e inusitado, onde sempre deverá prevalecer a defesa da vida, sobre qualquer outro interesse.

12. É neste espírito pois, que a meu sentir, a interpretação da exceção prevista na Portaria Ministerial, acima mencionada, deve ser realizada, não apenas em sentido literal, mas de maneira conjunta ao art. 1.595 do CC, de modo a se entender que aos sogros idosos, de brasileira nata, que estão a necessitar de amparo e cuidados especiais, nessa época de pandemia mundial, não se pode vedar o ingresso no Brasil, onde possuem parentes de 1o. grau, dispostos a recebê-los e deles cuidar.

13. Obviamente, que deverão ser tomadas todas as medidas sanitárias cabíveis, como por exemplo, a apresentação de exames da COVID-19, e a obrigatória realização de quarentena, por ocasião da sua chegada ao Brasil, autorizada pela presente decisão.

14. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do douto Parecer ministerial, da lavra o ilustre Subprocurador-Geral da República, AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, cuja ementa assim foi redigida:

HABEAS CORPUS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. ENTRADA DE ESTRANGEIROS NO BRASIL. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA. PACIENTES, CIDADÃOS NORTE-AMERICANOS IDOSOS, QUE SÃO PAIS DE CIDADÃO MEXICANO CASADO COM BRASILEIRA NATA. EXCEÇÃO PREVISTA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL 152/2020. DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À REUNIÃO FAMILIAR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERMISSÃO PARA INGRESSO NO BRASIL. LIMINAR E ORDEM CONCEDIDAS.

I - O presente writ deve ser conhecido, pois visa a garantir o direito de locomoção e de ir e vir dos pacientes.

II - O periculum in mora está presente porque o voo dos pacientes está previsto para este sábado (30 de maio), com chegada ao Brasil no

domingo (31 de maio).

III - O impetrante apresentou documentação comprovando que os pacientes, cidadãos norte-americanos, são pais do Sr. Fernando Shepard Machinena, cidadão mexicano, que é casado com a Sra. Beatriz Mendes Lacerda Machinena, brasileira nata.

IV - Por serem parentes por afinidade de brasileira nata (art. 1595 do Código Civil), a situação dos pacientes deve ser enquadrada na exceção prevista no art. 4º, inciso V, da Portaria Interministerial nº 152, de 27 de março de 2020.

V - Os pacientes são pessoas idosas, com 88 (oitenta e oito) e 87 (oitenta e sete) anos de idade, que residem sozinhas nos Estados Unidos da América, sem o amparo de outros parentes que possam auxiliá-los durante a pandemia do novo coronavírus.

VI - Em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, à saúde e à reunião familiar que também gozam os estrangeiros (art. 3º, VIII, da Lei nº 13.445/2017), deve ser permitido o ingresso dos pacientes no Brasil para que passem este grave período de pandemia ao lado de seus familiares.

VII - Parecer pela concessão da liminar e, ao final, pela concessão da ordem de habeas corpus, a fim de permitir a entrada dos pacientes em território brasileiro (fls. 30).

15. Ante o exposto, concedo a liminar, para autorizar que os pacientes possam ingressar no território brasileiro, por estarem amparados na exceção prevista no art 4º., V, a da Portaria Interministerial 152 de 27.3.2020, mediante o cumprimento de todas as medidas sanitárias aplicáveis.

16. Colhe-se esta oportunidade para fixar que a recomendação hermenêutica, segundo a qual, as exceções devem ser interpretadas restritivamente, cede o passo ao movimento pela ampliação de garantias e tutelas jurídicas, quando a situação concreta se mostra reclamante de decisão humanitária. Nesses casos, deverá o Juiz privilegiar a aplicação da parêmia benévola amplianda, de nascenças medievais e inspirada no princípio da solidariedade entre as pessoas, base e objetivo das regras que regulam a vida em sociedade.

17. Cientifique-se o douto MPF e notifique-se a autoridade impetrada, bem como a sua representação judicial, no caso a AGU.

18. Publique-se.

19. Intimações necessárias, pela via mais expedita.

20. Urgência.

Brasília (DF), 29 de maio de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 03/06/2020)

Importante registrar que a concessão judicial da referida autorização para ingresso no Brasil limita-se tão somente à aplicação do art. 4º, VI, 'b', da Portaria Interministerial n.º 255/2020, com vigência prorrogada pela Portaria Interministerial n.º 319/2020, de modo a afastar a restrição de entrada de estrangeiros em geral no território nacional, durante a pandemia da COVID-19, em decorrência das normas das citadas portarias, não abrangendo a presente decisão questões outras relativas aos demais requisitos legais exigidos, seja para embarque em Portugal, eis que se trata de questão relativa à soberania do citado país, seja para a entrada no Brasil, uma vez que não se encontram nos limites da demanda.

Além disso, deverão ser adotadas todas as medidas sanitárias exigíveis por ocasião da chegada ao Brasil, diante da limitação da presente decisão tão somente à questão da vedação de ingresso no território nacional imposta, de modo geral (mas admitida a exceção ora aplicada), pelas Portarias n.º 255/2020 e 319/2020.

Logo, presente a probabilidade do direito. Também preenchido o requisito do perigo de dano, tendo em vista o grave prejuízo à saúde do autor idoso e enfermo, hospitalizado em tratamento oncológico, a cada dia sem o acompanhamento familiar reputado indispensável por seu médico.

Isso posto, nos termos do art. 300 do CPC/15, **defiro o pedido de tutela de urgência, para autorizar a entrada, em território brasileiro, dos estrangeiros Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa e Alvaro Mati da Costa Jasse, por meio dos passaportes portugueses CB126312 e C634676 (id. 4058300.14896722), respectivamente, com fundamento na regra estabelecida no artigo 4º, inciso VI, alínea 'b', da Portaria n.º 255/2020 c/c a Portaria n.º 319/2020 (caráter humanitário), mediante o cumprimento de todas as medidas sanitárias exigíveis em decorrência da pandemia da COVID-19, devendo a parte ré (União), por meio de seus órgãos, abster-se de impedir o ingresso dos indicados estrangeiros em território nacional em razão da restrição de entrada decorrente da pandemia da COVID-19, estabelecida nas referidas portarias, ressalvada a existência de óbice diverso, tudo sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no descumprimento.**

Intimações necessárias, conforme a urgência que o caso requer. Cumpra-se.

Retifique-se a autuação para que conste como classe processual "Ação de Procedimento Comum" e, no assunto, a referência temática à "COVID-19". Ademais, inclua-se o demandante adolescente na autuação, assistido por sua genitora, igualmente demandante.

Considerando se tratar de matéria em que não se admite a autocomposição, deixo de

determinar a realização de audiência de conciliação (artigo 334, parágrafo quarto, inciso II, do Código de Processo Civil).

Cite-se a parte ré, na pessoa do seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, de todo o teor da ação, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, c/c art. 231, do Código de Processo Civil, contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, do CPC).

Nesta oportunidade, a ré deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica, desde logo, indeferido. Determino que a ré, quando da apresentação da contestação, junte aos autos, se houver, cópia do processo administrativo pertinente ao objeto da demanda.

Apresentada contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica, desde logo, indeferido.

O impulso necessário ao cumprimento das determinações acima deverá ser dado pelos próprios servidores.

Recife, data da validação.

AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL

Juiz Federal Substituto,

no exercício da titularidade da 12ª Vara Federal/PE.



Processo: 0810638-14.2020.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

**AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 30/06/2020 12:46:09

Identificador: 4058300.14975061



20062816182476700000015013667

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>